



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 583/2024

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

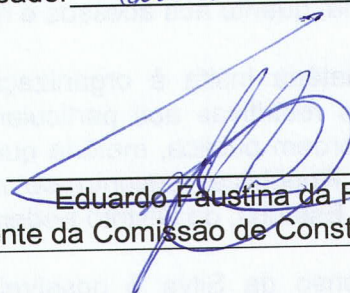
Data Recebida:	06	03	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o inciso IV e insere o inciso V do art.4º da Lei Complementar nº5.391, de 21 de março de 2023, que dispõe sobre poluição sonora, por estabelecimentos contidos no município de Imbituba, objetivando preservar o direito ao "sossego público".

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 06/03/2024


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC de autoria da Mesa que altera o inciso IV e insere o inciso V do art.4º da Lei Complementar nº5.391, de 21 de março de 2023, que dispõe sobre poluição sonora, por estabelecimentos contidos no município de Imbituba, objetivando preservar o direito ao "sossego público".

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 23/02/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04/03/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

70 →



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

O projeto de lei visa ajustar a redação do inciso IV e acrescentar o inciso V, de maneira que seja incluída dentre as vedações, a utilização de caixas de som ou equipamentos similares que possam causar poluição sonora na extensão das praias e nas lagoas, tanto na orla, quanto aos acessos e nas faixas de areias.

Além de tratar de matéria ínsita à organização administrativa, versa sobre a imposição de medidas restritivas aos particulares com a finalidade de proteger o meio ambiente e a ordem pública, matéria que nos moldes do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, encontra-se no rol dos assuntos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da lição de José Afonso da Silva é possível extrair a definição de competência comum: "(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)" ("Curso de Direito Constitucional Positivo" Ed. Malheiros 21ª ed. 2002 p. 479).

A competência para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, inciso VI, Constituição da República, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que, nos moldes de seu §1º, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).



Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma suplementar sobre as matérias que estão elencadas no art. 24 da Constituição da República, uma vez que em seu art. 30, incisos I e II, está previsto que lhe compete “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Todavia, no caso em tela, como se trata de norma que tem por escopo a fixação de padrão para assegurar a qualidade de vida do indivíduo no meio ambiente, a atuação do Município para atender interesse da população local será supletiva, notadamente em razão de o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, preverem que a ocorrência de poluição que afete a “saúde, a segurança e o bem-estar da população” deverá ser objeto de sanção.

Ademais, o art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do artigo 24 da Constituição da República.

Ressalte, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), observando as atribuições previstas na legislação federal, expediu a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que “Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”, sendo que em seu inciso I está previsto que a “**emissão de ruídos**, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou **recreativas**, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”.

Além disso, o inciso VII da referida Resolução consignou que “Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.”

Assim, eventuais instrumentos normativos do Município que tenham por escopo estabelecer medidas para conter a perturbação do sossego público no âmbito de seu território devem se compatibilizar com as diretrizes e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, as alterações propostas pelo Projeto, visam apenas ampliar as proibições já existentes na Lei Complementar nº5.391, de 21 de março de 2023, lei esta já aprovada nesta Casa Legislativa, sendo que o município tem seu Poder de Polícia para realizar as devidas fiscalizações, aplicando as multas administrativas.

30



Logo, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento e posteriormente pela Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** PLC nº 583/2024.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06/03/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº583/2024.

Sala das Comissões, 06 de março de 2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro